

Acórdão: 1.165/00/5^a
Impugnação: 40.10100330-17
Impugnante: Casa Abel Ltda
PTA/AI: 01.000135343-17
Inscrição Estadual: 686.037878.00-76 (Autuada)
Origem: AF/ Teófilo Otoni
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Conclusão Fiscal - Levantamento da “Conta Mercadorias”. A imputação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e sem pagamento do imposto devido, apurada mediante conclusão fiscal, no período de janeiro a dezembro de 1.998.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 12 a 14, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 77 a 79.

Proferido o Despacho Interlocutório às fls. 85, concedendo vista à Impugnante, a mesma manifestou-se às fls. 89 a 90 e apresentou os documentos de fls. 91 a 104. O Fisco manifestou - se às fls. 105.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 107 a 109 , opina pela procedência da Impugnação.

DECISÃO

A conclusão fiscal desenvolvida neste trabalho embasa-se na Conta Mercadorias e é um procedimento fiscal tecnicamente idôneo a teor do disposto no artigo 194, inciso V, Parte Geral, RICMS/96.

Nela obtemos o lucro bruto com mercadorias, isto é, aquele apresentado pela Conta Mercadorias, a diferença entre os preços de custo e de venda destas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O lucro líquido, por seu turno, é representado pela diferença entre o lucro bruto com mercadorias e as despesas financeiras, administrativas e comerciais da empresa.

É cediço que o lucro nas operações com mercadorias é a principal fonte de renda das empresas mercantis e que a determinação desse lucro é fundamental para a apuração do resultado do exercício. Assim, na Conta Mercadorias, se o crédito for maior que o débito, houve lucro; quando este for maior que aquele, houve prejuízo; se são iguais, há equilíbrio – não houve lucro nem prejuízo.

De qualquer forma, o resultado obtido (saldo, devedor ou credor) é transferido para a Conta Lucros e Perdas do exercício observado.

Também é cediço que além das receitas decorrentes das operações normais das empresas (venda de mercadorias ou prestações de serviços), elas podem obter receitas extraordinárias, chamadas não operacionais, decorrentes de venda de bens de uso, de operações financeiras e outras.

Portanto, fica clarificado que a empresa pode ter duas fontes de receitas: a principal, chamada de operacional, que compreende os ingressos decorrentes da venda de produtos ou mercadorias, ou prestação de serviços; a secundária, denominada não operacional, abarcando as desincorporações patrimoniais (venda de ativo/imobilizado, etc.), não inseridas naquela, que, necessariamente, implicam no resultado final da atividade econômica.

Todas as nossas asserções até aqui expendidas são aplicáveis para as empresas que adotam a escrituração contábil, organizadas sob o ponto de vista contábil.

Volvendo ao caso dos autos, verificamos que a Autuada possui escrituração contábil, conforme se depreende a fls. 25/51, reforçados pelos documentos acostados a fls. 92/104, o que demonstra a impropriedade do roteiro fiscal adotado. Ao nosso sentir, competia ao Fisco proceder a análise contábil da empresa e, se for o caso, desclassificar a escrituração contábil efetuada. Esta é a lição que emerge dos autos, mormente levando-se em conta a decisão proferida pela Egrégia 3ª Câmara desse Conselho de Contribuintes a fls. 80/82 (Acórdão nº 13.567/99).

De outro lado, a acusação fiscal inserida no AI, na verdade, não se coaduna com a apuração indicada a fls. 05, pois o que temos ali é a diferença entre os preços de custo e de venda, que difere de saídas desacobertas de documentos fiscais.

Porquanto, o trabalho fiscal em questão não deve prosperar, seja por inadequado o procedimento adotado pelo Fisco em relação às empresas que dispõem de escrituração contábil, seja por errônea imputação fiscal (a acusação não corresponde ao fato).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação, de acordo com o parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Joaquim Mares Ferreira.

Sala das Sessões, 05/07/00.

**Sauro Henrique de Almeida
Presidente/Relator**

SHAEJ

CC/MG